



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N. 7475

PROCESSO N. 2.232 - CLASSE X - CONSULTA

Relator: Juiz **José Isaac Pilati**

Consulente: Odete de Jesus Prestes do Nascimento, Presidente do Partido Liberal

- CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO -
CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - FUNCIONÁRIO
PÚBLICO MUNICIPAL - NECESSIDADE - PRAZO DE
TRÊS MESES - CARGO EM COMISSÃO -
EXONERAÇÃO.

Funcionário Público Municipal que pretenda candidatar-se a deputado estadual deve desincompatibilizar-se até três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, VI, da Lei Complementar n. 64/1990. Tratando-se de ocupante de cargo em comissão, a desincompatibilização opera-se com a exoneração.

Vistos, etc.,

R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer da consulta e a ela responder nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de junho de 2006.

Juiz **ORLI DE ATAÍDE RODRIGUES**
Presidente

Juiz **JOSÉ ISAAC PILATI**
Relator

Dr. **CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.232 - CLASSE X - CONSULTA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Odete de Jesus Prestes do Nascimento, Presidente do Partido Liberal, nos seguintes termos:

Qual o prazo de desincompatibilização para um funcionário público municipal, em cargo em comissão, lotado em departamento hierarquicamente subordinado à uma Secretaria Municipal, cujo interessado na desincompatibilização, almejando a candidatura a Deputado Estadual, exerce o cargo de Diretor.

As atribuições funcionais do mesmo, para enquadramento desta consulta, cingem-se a ordenar os trabalhadores braçais vinculados a referido departamento [fls. 2-3].

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta, opinando no sentido de que a elegibilidade do servidor público em apreço é condicionada ao seu afastamento, no prazo de até três meses anteriores ao pleito, do cargo em que investido e, em sendo este comissionado, a desincompatibilização requerida materializa-se mediante a exoneração (fls. 8-10).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOSÉ ISAAC PILATI (Relator): Sr. Presidente, verifico a admissibilidade da consulta, perante os requisitos exigidos pelo art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral c/c o art. 92 da Resolução TRESA n. 7.357/2003 (Regimento Interno), razão pela qual dela conheço.

Consoante bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o dispositivo legal que resolve a questão é o art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.232 - CLASSE X - CONSULTA

[...]

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

[...]

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Da leitura do dispositivo infere-se que a elegibilidade do servidor público depende do seu afastamento até três meses antes do pleito.

Quanto ao servidor público ocupante de cargo em comissão, a jurisprudência orienta no sentido de que o prazo de desincompatibilização é, também, de três meses, porém, o afastamento opera-se por exoneração do servidor.

Nesse sentido oportuno transcrever julgado deste Tribunal pertinente ao assunto:

- CONSULTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS - CONHECIMENTO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CANDIDATURA À VEREAÇA - CARGOS EM COMISSÃO - PRAZOS - REMUNERAÇÃO - DESCABIMENTO.

Aplica-se aos titulares de cargos em comissão que pretendam concorrer à vereança o prazo de três meses de afastamento exigidos pela LC n. 64/90 para os demais servidores públicos efetivos, em razão do princípio da isonomia.

Excetuam-se, todavia, as hipóteses de cargos comissionados previstos na Lei das Inelegibilidades, cujo prazo de desincompatibilização encontra-se expresso, bem como aquelas hipóteses relativas à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, a que se refere o art. 1º, II, d, da LC n. 64/90, cujo prazo de desincompatibilização é de seis (6) meses. Da mesma forma, quando se tratar de cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei n. 4.137/62 (art. 1º, II, "e", "f", e "i", da LC n. 64/90).

A desincompatibilização do titular de cargo em comissão implica em exoneração, por consequência, não lhe assiste o direito ao afastamento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.232 - CLASSE X - CONSULTA

remunerado de seu exercício. [Resolução TRESC n. 7.155, de 5.4.2000, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira]

Outro não foi o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral:

Como se depreende, a elegibilidade do servidor público em consideração é condicionada por seu afastamento, no prazo de até três meses anteriores ao pleito, do cargo em que investido e, em sendo este comissionado, a desincompatibilização requerida materializa-se mediante exoneração.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer da consulta e a ela responder nos termos acima consignados.

É como voto.